



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Exmo. Senhor

Nossa Referência: FP-032/2016

Presidente da Comissão Parlamentar de Educação e
Ciência

Data: 28/01/2016

Assembleia da República

Assunto: Petição n.º 8/XIII/1.ª - Informação

Em resposta ao pedido dirigido à FENPROF pelo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, através do ofício n.º 3/8ª-CEC/2016, de 7 de janeiro, relativo à Petição n.º 8/XIII/1ª, da autoria de Eva Cláudia Alves Loução, a FENPROF formula a seguinte apreciação:

1. Pretende a peticionária a correção do concurso docente de contratação de escola a que foi opositora para lecionar no Conservatório de Música de Coimbra.

2. Resumidamente, fundamenta o seu pedido no facto de, no referido concurso, ter sido preterida a outros candidatos que, alega, não possuíam os requisitos habilitacionais fixados na portaria n.º 192/2002, de 4 de março.

3. A FENPROF, como não poderia deixar de ser, é intransigente na defesa da legalidade pelo que, confirmando-se a ocorrência de qualquer irregularidade no processo concursal em causa, deverá a mesma ser urgentemente corrigida.

4. Contudo, a FENPROF assinala que a legislação aplicável ao recrutamento de docentes para os diversos grupos de ensino artístico especializado é algo ambígua, designadamente quanto à prevalência, alegada pela peticionária, dos candidatos titulares de qualquer das habilitações próprias definidas na Portaria n.º 192/2002, de 4 de março, sobre quaisquer outros candidatos que se apresentem a concurso.

5. De facto, é o Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, que estabelece os procedimentos a observar no recrutamento de professores para as escolas tuteladas pelo ministério da Educação, incluindo as do ensino artístico especializado;

6. Ora, de acordo com o estabelecido no artigo 39.º do referido Decreto-lei, a prevalência das habilitações profissionais sobre quaisquer outras só se verifica na circunstância do concurso de contratação de escola em apreço se destinar à lecionação de disciplinas dos grupos de recrutamento previstos no Decreto-lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, e não dos grupos específicos do ensino artístico especializado previstos na Portaria n.º 192/2002.

7. Assim sendo, o recrutamento de docentes para estes últimos grupos é remetido – e assim se tem procedido em qualquer das escolas de ensino artístico especializado – para a modalidade de contratação de técnicos especializados, na qual, nos termos do citado artigo 39.º (n.º 11), se encontram definidos três critérios de seleção com uma determinada

ponderação (avaliação do portfolio - 30%; entrevista de avaliação de competências - 35%; número de anos de experiência profissional na área - 35%), mas sem prevalência de um sobre quaisquer outros.

8. Perante esta ambiguidade, entende a FENPROF que caberá aos tribunais, e não à Assembleia da República, decidir sobre o mérito da situação em concreto colocada pela petionária.

9. Ademais, como é sabido, encontra-se já a decorrer no Tribunal Administrativo do Porto uma ação judicial interposta pela petionária cujo desfecho se aguarda, pelo que, no respeito pela separação de poderes entre órgãos de soberania, não deverá, na opinião de FENPROF, a Assembleia da República intervir no caso concreto que lhe foi colocado pela petionária.

10. Não obstante, entende ainda a FENPROF que a ambiguidade quanto às normas a observar no recrutamento de docentes do ensino artístico especializado justifica, outrossim, a intervenção da Assembleia da República no sentido da eliminação daquela.

11. Por último, a FENPROF defende que, paralelamente à clarificação legal referida no ponto anterior, deverá ser revisto/atualizado o elenco de habilitações próprias para cada um dos grupos de recrutamento do ensino artístico especializado.

Com os Melhores cumprimentos

Pel'O Secretariado Nacional da FENPROF



Vitor Godinho

Vitor Godinho